



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.478 - SP
(2014/0305384-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO ATOS ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
UNIVERSITÁRIA LTDA
ADVOGADO : ROMULO FOZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RECUSA EM EMITIR A DOCUMENTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO À CONDUTA DA PARTE CONTRÁRIA. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pretende o Recorrente a condenação pelos danos morais sofridos em decorrência da recusa em emitir a documentação de conclusão de curso para ingresso no ensino superior.

2. Analisando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que não há danos morais a serem reparados, pois a demora na emissão do documento se deu por circunstâncias alheias à vontade da parte Recorrida, que não concorreu para o referido atraso, e, assim, a hipótese é de mero dissabor ou aborrecimento.

3. A hipótese dos autos não configura dano moral a ser reparado, e a alteração das conclusões do julgado *a quo*, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.478 - SP (2014/0305384-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO ATOS ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
UNIVERSITÁRIA LTDA
ADVOGADO : ROMULO FOZ

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por CARLOS RAFAEL DE SOUSA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RECUSA EM EMITIR A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 300).

2. Nas razões do Regimental (fls. 306/315), sustenta o Agravante afirma que ficou caracterizado o dano moral decorrente da violação ao seu direito consumerista pois *frequentou as aulas e ao final do curso não recebeu o seu certificado de conclusão, em razão da instituição de ensino estar inabilitada junto a Secretaria de Educação para emitir diplomas* (fls. 309).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 631.478 - SP (2014/0305384-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CARLOS RAFAEL DE SOUSA
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO ATOS ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA
UNIVERSITÁRIA LTDA
ADVOGADO : ROMULO FOZ

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA RECUSA EM EMITIR A DOCUMENTAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO À CONDUTA DA PARTE CONTRÁRIA. HIPÓTESE DE MERO ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Pretende o Recorrente a condenação pelos danos morais sofridos em decorrência da recusa em emitir a documentação de conclusão de curso para ingresso no ensino superior.*

2. *Analizando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que não há danos morais a serem reparados, pois a demora na emissão do documento se deu por circunstâncias alheias à vontade da parte Recorrida, que não concorreu para o referido atraso e assim a hipótese é de mero dissabor ou aborrecimento.*

3. *A hipótese dos autos não configura dano moral a ser reparado, e a alteração das conclusões do julgado a quo, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida.

2. Pretende o Recorrente a condenação pelos danos morais sofridos em decorrência da recusa em emitir a documentação de conclusão de curso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ingresso no ensino superior.

3. Analisando a controvérsia, a Corte de origem entendeu que não há danos morais a serem reparados, pois a demora na emissão do documento se deu por circunstâncias alheias à vontade da parte Recorrida, e a hipótese é de mero infortúnio da vida, nos seguintes termos:

O autor não demonstrou na inicial a existência do ato ou fato ensejador do direito a justificar a inversão pretendida. Prevalece, portanto, o seu ônus probatório em relação ao fato constitutivo de sua pretensão.

No mais, o autor desistiu do pedido quanto a obrigação da requerida na entrega do diploma (fls. 170), insistindo na procedência da ação com ao pedido de indenização por danos morais.

Entretanto, como bem salientou a magistrada a quo, a ré não entregou o diploma ao autor por circunstância alheias a sua vontade.

Ademais, ficou demonstrado que a demora na entrega do diploma do recorrente se deu por problemas com a Secretaria de Ensino e não por culpa da acionada. Portanto, não se há de falar em obrigação de indenizar.

Assim, na linha da lição de Antonio Jeová dos Santos, que o mero incômodo, o desconforto e o enfado decorrentes de alguma circunstância, e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo de viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações. Nesse sentido, o e. STJ vem decidindo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige, o que não se verificou no caso versado nos autos.

Por fim, diante da desistência do recorrente com relação ao seu pedido de expedição e entrega do diploma, ocorreu a revogação tácita da liminar, ficando extinta a execução no que pertine à multa cominatória (fls. 259/260).

4. Nota-se, da leitura do trecho acima, que a hipótese dos autos não configura dano moral a ser reparado, e a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

5. Além disso, tendo sido decidido pela Corte Local que a Agravada não poderia ainda ser responsabilizada pelo atraso no fornecimento do certificado de conclusão de curso, porquanto não concorreu para o referido ato, também a revisão de tal aspecto atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0305384-1

AgRg no
AREsp 631.478 / SP

Números Origem: 00548339320098260602 54833709 54833932009826 548339320098260602

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS RAFAEL DE SOUSA

ADVOGADOS : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA

MURILO PADILHA ZANETTI

AGRAVADO : COLÉGIO ATOS ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA UNIVERSITÁRIA LTDA

ADVOGADO : ROMULO FOZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RAFAEL DE SOUSA

ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ DIAS BATISTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : COLÉGIO ATOS ATOS EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA UNIVERSITÁRIA LTDA

ADVOGADO : ROMULO FOZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.